



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

DECRETO MUNICIPAL Nº 033/2020

Humaitá, RS, 11 de maio de 2020.

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ-RS, PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO WEGMANN, Prefeito Municipal de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições normativas já adotadas pelo Município de Humaitá, RS, nos Decretos Municipais nº 04 de 17 de março de 2020, 012 de 23 de março de 2020 e 016 de 1º de abril de 2020, nº 024 de 17 de abril de 2020, 027 de 23 de abril de 2020, 029 de 1º de maio de 2020 e 031 de 05 de maio de 2020, bem como as adequações que se fazem necessárias;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.154 de 1º de abril de 2020, dispondo sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual, e todas as alterações posteriores, principalmente o Decreto Estadual nº 55.177 de 08 de abril de 2020, Decreto Estadual nº 55.184 de 15 de abril de 2020, que permitiu a flexibilização do comércio em nossa região, Decreto Estadual nº 55.240 de 10 de maio de 2020 e Decreto Estadual nº 55.241 de 10 de maio de 2020 estabelecendo modelo de distanciamento controlado;

CONSIDERANDO o resultado positivo do processo em curso das medidas de fechamento e restrição de diversas atividades e sua necessária flexibilização, devem retomar seu funcionamento regular, com critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia;

CONSIDERANDO que as autoridades de saúde da União, do Estado e do Município já contam com melhor estrutura de operação para enfrentar o pico da epidemia;

CONSIDERANDO a estratégia de isolamento de alguns grupos (DSS), especificamente os que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatas etc) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco;

CONSIDERANDO que as pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos, observadas as cautelas de higiene e de contatos com pessoas do grupo de risco;

CONSIDERANDO os termos da Portaria da Secretaria Estadual de Saúde nº 270 de 16 de abril de 2020, que estabelece requisitos para abertura dos estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO, que poder público municipal tem o compromisso de buscar todos os mecanismos ao seu alcance para satisfazer as necessidades e demandas da população, devendo ser sopesado o critério de gradação dos bens resguardados pelo ente estatal com o processo de definição, proteção e promoção do Interesse Público;

FW



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

CONSIDERANDO os recentes casos positivos de Coronavírus em Municípios da Região Noroeste e Celeiro do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO as experiências positivas em diversos países onde culturalmente ou obrigatoriamente todos os cidadãos, doentes ou não, usam máscaras de proteção respiratória;

CONSIDERANDO que toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes,

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Humaitá, RS, a fim de prevenir e enfrentar à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), conforme determinado no Decretos Estaduais nº 55.240 e nº 55.241 ambos de 10 de maio de 2020.

Art. 2º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto, especialmente destinadas as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços, autorizado o funcionamento regular, mediante cumprimento de critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia.

CAPÍTULO I

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 3º Os empreendimentos privados de qualquer natureza ou atividade devem funcionar dentro dos critérios estabelecidos pelo presente decreto, visando compatibilizar a atividade econômica, com as ações de prevenção e combate ao avanço do coronavírus, devendo haver em local visível informativo sobre as medidas de precauções, assim expressos:

§ 1º – As indústrias poderão funcionar com sua capacidade plena, conforme anexo I do presente Decreto, desde que adotem os seguintes procedimentos:

- a) Controle de acesso ao interior do processo produtivo, destinado exclusivamente aos colaboradores;
- b) Orientação para auto triagem, devendo cada colaborador relatar a chefia imediata qualquer sintoma de gripe, tosse, falta de ar, febre ou mal estar, para imediata avaliação médica e afastamento das atividades junto à empresa;
- c) Ampliação no horário de almoço em uma hora para evitar aglomerações no refeitório, além do afastamento das cadeiras no restaurante da companhia para que se mantenha a distância mínima de 02 metros entre as pessoas;
- d) Aumento do número de *dispensers* de álcool em gel e intensificação da limpeza e higienização dos veículos do transporte e das áreas comuns, como portarias, restaurantes, sanitários e vestiários;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

- e) Criação do comitê interno de avaliação e acompanhamento das medidas de controle e prevenção, com orientações permanentes aos colaboradores, inclusive quando fora do estabelecimento industrial;
- f) Conferência diária na entrada da empresa sobre o estado de saúde de cada colaborador, realizado preferencialmente por profissional de saúde ou por pessoal treinado para tanto.

§ 2º – Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão funcionar inicialmente com sua capacidade de ocupação reduzida até 50%, conforme previsto no PPCI, conforme anexo I do presente Decreto, de cada estrutura física, bem como observar as seguintes questões:

- a) Distanciamento entre as pessoas no interior do espaço em pelo menos dois metros, devidamente orientados por colaborador da empresa e por meio de cartazes e avisos espalhados pelo local;
- b) Os colaboradores devem utilizar equipamentos de proteção individual para evitar o eventual contágio com a frequente circulação de clientes ou de fornecedores, como máscaras durante o período de validade do decreto;
- c) Fixação de horário diferenciado e exclusivo para atendimento de pessoas auto declaradas do grupo de risco, acima de 60 anos e portadoras de doenças crônicas, especialmente em lotéricas e agências bancárias, que será das 08h às 10hs;
- d) Avaliação diária dos colaboradores, na entrada do estabelecimento, visando aferir a condição de saúde, indicando a existência ou não de sintomas de problemas respiratórios, febre, tosse seca ou outros sintomas da doença;
- e) Encaminhamento de colaboradores ou mesmo de clientes para o serviço de saúde municipal caso constatado algum sintoma da doença;

I - Os BARES e LANCHERIAS atenderão somente em sistema de tele entregas e "take away" (retirada na porta), vedado, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas na parte interna e externa do estabelecimento, sendo o atendimento até às 22horas.

II – DOS RESTAURANTES, atenderão somente em sistema de tele entregas e "take away" (retirada na porta), à la carte/prato feito, vedado o serviço de buffet e a aglomeração de pessoas na parte externa do estabelecimento, na parte interna deverá ser respeitado o limite de 50% da capacidade do PPCI, e o atendimento será até às 22horas.

III- ACADEMIAS DE GINÁSTICA, e centros de pilates, deverão atender até no máximo de 05 (cinco) pessoas, higienizando os aparelhos após cada uso e distanciamento entre elas.

§ 1º Todos os estabelecimentos dos setores listados no art. 2º deste decreto deverão observar rigorosamente os procedimentos sanitários, de higiene, prevenção e de orientação fixados na presente norma;

§ 2º Na impossibilidade de aferição da capacidade máxima, limitar a presença em uma pessoa a cada quatro metros quadrados;

§ 3º Sempre que possível, os estabelecimentos privados devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da **lavagem das mãos**, da utilização de **produtos assépticos durante o trabalho**, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; e

b) da manutenção da **limpeza** dos instrumentos de trabalho.

c) **higienizar, a cada 3 (três) horas**, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

d) **higienizar**, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, **os pisos, paredes e banheiro**, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

e) manter à **disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70%** (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

f) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

g) o uso de **máscaras descartáveis ou tecido** é obrigatório, conforme Decreto Municipal nº 029 de 1º de maio de 2020.

g.1) Para os mercados e supermercados passa a ser obrigatório além da máscara, o uso do escudo protetor facial;

h) adotar a **distância de pelo menos dois metros** entre as pessoas.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES
EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Dos Eventos

Art. 4º Fica cancelado todo e qualquer evento em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, natureza e modalidade do evento, com exceção do previsto nos arts. 8º e 9º do presente decreto.

Art. 5º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 30 (trinta) pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e natureza do evento.

Art. 6º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias, praças e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

Art. 7º De forma excepcional e com interesse de resguardar o interesse da coletividade, fica suspenso o funcionamento de quadras esportivas, canchas de bocha, clubes sociais, sedes de bairros, casas noturnas, pubs, boates, danceterias e congêneres, independentemente da aglomeração de pessoas.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Seção II
Dos Velórios

Art. 8º Fica limitado o acesso de até 30 (trinta) pessoas simultaneamente a velórios e similares.

Seção III
Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 9º Os cultos e encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, deverão observar 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de lotação.

CAPÍTULO III
DA MOBILIDADE URBANA

Art. 10. Quanto ao sistema de mobilidade urbana deverão ser adotadas todas as medidas elencadas nos incisos I ao XIII do artigo 14 do Decreto Estadual nº 55.240 de 10 de maio de 2020.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 11. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:
I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável;

III – Observar o distanciamento de dois metros entre as pessoas.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 12. Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 13. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

CAPÍTULO V
Seção I

Da Administração Pública Direta e Indireta



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 14. Fica estabelecida a realização de turno normal em forma de escalas, estabelecido por cada setor aos servidores Administração Pública Municipal, sem prejuízo da remuneração, sujeito à prorrogação e alteração.

§ 1º Excetuam-se desse trabalho os servidores:

I – lotados junto à Secretaria da Saúde;

§ 2º O setor de licitações continuarão desempenhando suas funções normalmente, devendo respeitar as medidas de prevenção recomendadas pelos órgãos de saúde.

§ 3º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 4º Cada Secretaria deverá organizar a escala de estagiários lotados em suas pastas, mediante escala com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de bolsas-auxílios, situação que será reavaliada se necessária prorrogação de prazo.

§ 5º O Secretário de Obras e Viação deverá adotar medidas a evitar o aglomeração de funcionários.

§ 6º Os serviços de agendamento de consultas/exames está suspenso por tempo indeterminado, excetuando os casos de urgência e emergência.

§ 7º Os atendimentos ao público deverão ser realizados por meio eletrônico, ou telefone, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente e atendendo as orientações dos órgãos de saúde.

§ 8º Ficam suspensos, até que sobrevenha regramento específico, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, públicas ou privadas, municipais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território municipal.

I - Compete a Secretaria Municipal de Educação juntamente com os professores do Município irão planejar atividades por meio físicos e digitais, podendo ou não contabilizar horas para atender a legislação vigente, uma vez que estão suspensas as aulas presenciais, observando as normas de higiene e segurança.

Art. 15. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Art. 16. Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

III – atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

§ 1º- Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

§ 2º - Poderá ser instaurado processo de sindicância, passível de exoneração àqueles servidores que no período de quarentena, estiverem circulando pelo Município ou fora dele, salvo nos casos de necessidade, como consultas médicas, exames, aquisição de produtos alimentícios, medicamentos.

Seção II

Da suspensão de eventos e viagens

Art. 17. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

Seção III

Das reuniões

Art. 18. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção IV

Da vedação de circulação de processos físicos

Art. 19. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública estadual, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Seção V

Da convocação de servidores públicos

Art. 20. Ficam os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos servidores:

I - gestantes; e

II - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, devidamente comprovadas.



Seção VI

Dos prestadores de serviço terceirizados

Art. 21. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Seção VII

Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública Municipal

Art. 22. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV - vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

Seção VIII

Do Atendimento ao Público

Art. 23. Ficam autorizadas as atividades de atendimento presencial dos serviços regulares, observado o horário de funcionamento e a utilização dos EPIs para todos os servidores com contato pessoal com o público.

Parágrafo único. O Município deverá orientar os cidadãos do uso dos serviços, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber.

Seção IX

Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 24. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão adotar os mesmos procedimentos e protocolos de prevenção e cautelas dos servidores municipais, mediante orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção X

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 25. Permanecem suspensas todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Centro POP, Centro Dia Idoso e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de

FW



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário;

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior designado.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 27. A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 28. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina dos procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 deste decreto, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 29. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos e observando as cautelas fixadas para os servidores do Município, em especial o uso de EPIs.

Seção XI

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 30. Poderão ser convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação para o período de vigência do decreto, que conterà, no mínimo:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

d) Ficam suspensos os agendamentos de consultas e exames salvos os em caráter de urgência/emergência; com exceção os pacientes com tratamento contínuo (CACON).

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 33. É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, especialmente máscaras descartáveis, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 34. Na Secretaria Municipal de Saúde o atendimento será realizado das 07h30min às 11h30min e das 13hs às 17hs, retornando seu atendimento normal.

Parágrafo único – No Setor de Saúde Bucal, o atendimento será realizado das 07h30min às 11h30min e na parte da tarde das 13h às 17hs em forma de plantão.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 35. São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

FW



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 44. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 45. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 1º - As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 2º - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal nº 1098/1991, no caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e Decretos anteriores.

Art. 46. Fica recepcionado, no que couber, para fins desta norma local, as previsões contidas no Decreto Estadual 55.240, de 10/05/2020 e Decreto Estadual 55.241 de 10/05/2020, com alterações posteriores, revogando determinações em contrário.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
HUMAITÁ, RS**, aos onze dias do mês de maio de 2020.

FERNANDO WEGMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


VANESSA WEGMANN
Secretária Municipal de Administração